



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº 0006084-92.2016.827.2729

Chave nº 120206221416

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Anulação, Contratos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Autor: SONY DO BRASIL LTDA

Réu: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

O relatório é prescindível, por se tratar de decisão interlocutória.

Infere-se que a parte autora deseja, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta em seu desfavor em razão do processo administrativo F.A. Nº 0212-011.774-0; a abstenção da requerida em inscrever o suposto débito na Dívida Ativa, ou em tendo sido inscrito, o procedimento de sua baixa.

Com efeito, para justificar a antecipação dos efeitos da tutela, exige o art. 273 do Código de Processo Civil que haja nos autos prova inequívoca, suficiente para que o juiz "[...] se convença da verossimilhança da alegação", gerando a convicção plena dos fatos e juízo de certeza na definição jurídica respectiva. Necessário ainda para a sua concessão, que estejam presentes todos os requisitos autorizadores da medida, os quais se encontram abaixo transcritos:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

No caso em tela, cotejando os elementos trazidos nos autos, não se verifica a presença de todos os requisitos de forma coexistente, o que enseja o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em primeiro lugar lembrar que a inscrição de débito em dívida ativa do Estado gera a presunção de certeza e liquidez da obrigação pecuniária, mas presunção relativa que pode ser elidida nos termos da Lei nº 6.830/80:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

A par disso não existe prova inequívoca nos autos apta a convencer este juízo da verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora da presente demanda, haja vista que da análise, mesmo preliminar, do processo administrativo F.A. Nº 0212-011.774-0 vislumbra-se a existência dos elementos que dão sustentação à decisão administrativa. Em princípio, a fundamentação concisa não pode ser interpretada como falta de fundamentação. Observe-se, ademais, que, via de regra, é vedado ao judiciário apreciar mérito de decisão administrativa, competindo tão somente perquirir acerca da legalidade do procedimento.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **325a92386f**

No caso, os documentos apresentados até o momento revelam que a aplicação da multa decorreu de processo administrativo em que foi observado o contraditório e a ampla defesa, encontrando-se a cominação da penalidade fundamentada em base legal, não havendo prova da ilegalidade de tal ato que pudesse permitir a antecipação dos efeitos da tutela ora requerida.

Acrescente-se que apesar da discordância expressa do autor, a decisão atacada traz os fundamentos que conduziram à aplicação da penalidade, com referência também aos critérios levados em consideração para a aplicação do valor da multa.

Em se tratando de antecipação de tutela, deve ser o magistrado extremamente cauteloso, agindo com muita prudência e discernimento, visando não causar situações conflitantes capazes de gerar prejuízos desnecessários, sejam de qualquer natureza.

Sendo assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a requerente desta decisão.

Intime-se e cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias - art. 188 do CPC - apresentar resposta sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2016.

MANUEL DE FARIA REIS NETO. Juiz de Direito.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **325a92386f**